



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033179-75.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelada/apelante ANGELITA SAMANTA DAMASCENO PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora e, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1033179-75.2024.8.26.0224

APELANTE/APELADO: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

APELADO/APELANTE: ANGELITA SAMANTA DAMASCENO PINHEIRO

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 39920

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de parcial procedência – APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – Parcial admissibilidade do pedido de reforma deduzido pela autora – Inadmissibilidade do pedido formulado pela ré – Requerente que nega a contratação de cartão de crédito – Ré que não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a regularidade do contrato questionado pela autora – Prova técnica preclusa, porquanto a instituição financeira não recolheu o valor dos honorários periciais – Vício do serviço configurado – Art. 14 do CDC – Danos morais configurados na modalidade presumida – Importe que se majora para R\$ 10.000,00, valor que se mostra adequado à hipótese – Honorários advocatícios adequadamente fixados sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) – Sucumbência recursal da ré – Incidência do Tema Repetitivo 1.059, firmado pelo C. STJ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

Cuida-se de “*ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por dano moral*” ajuizada por **ANGELITA SAMANTA DAMASCENO PINHEIRO** em face de **CREDSYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.**, julgada **procedente** pela r. sentença às fls. 295/299, cujo relatório é adotado, para: (i) declarar inexistente o negócio jurídico entre as partes e, inexigível o débito descrito na petição inicial, no valor de R\$ 469,43, datado de 01/11/22; (ii) condenar a ré a retirar o nome da autora do Serasa; e (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00, com correção monetária, pela Tabela Prática do E. TJSP, a partir da

publicação da r. sentença e, juros de mora a partir da negativação indevida (Súmula 54 do C. STJ). Condenou ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré (fls. 302/313), sustentando, em síntese: **(a)** Da impossibilidade de se declarar a inexistência do débito – devida negativação (fl. 304, item III.1); **(b)** ausência de danos morais (fl. 309, item III.2); **(c)** Do *quantum* arbitrado – aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fl. 310, item III.3); **(d)** Da litigância de má-fé (fl. 311, item III.4); **(e)** Do pré-questionamento (fl. 312, item IV).

Recurso tempestivo (fl. 301), preparado (fls. 314/315) e contrarrazoado às fls. 318/340.

Em recurso adesivo (fls. 341/344), sustenta a autora, em síntese: **(a)** majoração dos danos morais (fl. 343, sétimo parágrafo); e **(b)** os honorários devem ser fixados de acordo com o art. 85, § 8º, do CPC, em valores mais condizentes com o trabalho realizado (fl. 344, segundo parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 317), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 395/401.

É o relatório.

O recurso da autora comporta parcial provimento, e o recurso da ré não comporta provimento.

Trata-se de *“ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por dano moral”* na qual a autora afirma que consultou os órgãos restritivos de crédito e identificou uma inscrição da empresa ré em seu nome no valor de R\$ 469,43, referente a uma suposta dívida de cartão de crédito com vencimento em 2022. No entanto, afirma desconhecer essa dívida, já que nunca teve qualquer vínculo com a empresa, não contratou seus serviços nem autorizou que terceiros o contratassem em seu nome (fl. 2, item II, *“DOS FATOS”*).

Inequívoco que o caso em análise se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (art. 2º, CDC) e fornecedor (art. 3º, § 2º, CDC e Súmula 297 do C. STJ¹).

A ré sustenta a validade da contratação, apresentando o instrumento contratual às fls. 120/125, que foi impugnado pela autora à fl. 159, quinto parágrafo.

Uma vez negada a contratação, e sendo inviável a demonstração de fato negativo, incumbia à ré a comprovação de validade da contratação (art. 373, II, do CPC). Todavia, de tal ônus probatório não se desincumbiu.

Ademais, segundo o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema 1.061:

“1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte:

¹ *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade' (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).'" (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021, g.n.).

No caso em análise, determinada a produção de prova pericial pelo Juízo "a quo" (r. decisão de fls. 267/269) e fixado prazo para que o requerido depositasse os honorários periciais (r. decisão à fl. 282), o réu não recolheu os honorários e se manifestou pleiteando a dispensa da perícia em razão da ausência do contrato físico (fls. 285/287), dando ensejo à preclusão da produção da prova técnica.

Assim, não demonstrada a efetiva validade da contratação, de rigor a manutenção da inexigibilidade do contrato em questão, porquanto configurado o vício do serviço (art. 14 do CDC).

No tocante à lesão extrapatrimonial, com efeito, consoante o posicionamento do C. STJ, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes configura abalo moral *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio evento lesivo e independe de comprovação.

Nesse sentido:

"1. A inscrição/manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes constitui ato ilícito passível de indenização a título de dano moral. Caracterização de dano in re ipsa. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ (...). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 322.079/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/08/2013).

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização por

dano moral deve ser prudentemente fixada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Vislumbrando as peculiaridades do caso em análise, e considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* deve ser majorado para R\$ 10.000,00, pois adequado a compensar os transtornos sofridos pela autora, sem que represente enriquecimento sem causa, cujo parâmetro tem sido adotado por esta C. Câmara em casos análogos:

“INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de fraude na contratação de cartão de crédito. Procedência. Inconformismo das partes. Revelia da demandada. Matéria de fato. Fundamentação deveria ter sido deduzida e comprovada na contestação. Impossibilidade de apreciação em segunda instância, pois atingida pela preclusão. Indevida a inclusão no rol de inadimplentes. Danos morais caracterizados. Indenização deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e a suas consequências. Valor majorado para R\$ 10.000,00. Sentença reformada. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E NÃO CONHECIDO O DA RÉ.” (TJSP; Apelação Cível 1012137-82.2023.8.26.0004; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023, g.n.).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito. Alegação de fraude. Ausência de prova de contratação. Inexigibilidade de débito. Inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes por dívida inexistente. Responsabilidade objetiva. Dano moral “in re ipsa”. Indenização cabível. Quantum que deve ser fixado dentro do princípio da razoabilidade. Valor majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Reforma parcial da r. sentença para majorar os danos morais. Recurso da parte autora provido e improvido o recurso da parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ré.” (TJSP; Apelação Cível 1004522-25.2021.8.26.0032; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022, g.n.).

Estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a partir da data do evento danoso, ou seja, do apontamento indevido (Súmula 54, do C. STJ), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

No que se refere aos honorários advocatícios (fl. 344, segundo parágrafo), não comporta provimento o pedido formulado pela autora, visto que o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil preceitua que os honorários de advogado deverão ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

E, conforme tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em exame de recursos repetitivos (Tema 1076):

*“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. **É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC** - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**” (destaquei).*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, não assiste razão à autora, haja vista o caso em análise não encontrar subsunção à exceção prevista no § 8º do art. 85, do CPC, uma vez que o proveito econômico obtido pela requerente não é inestimável ou irrisório, capaz de justificar a aplicação da verba honorária por equidade.

Quanto ao pré-questionamento (fl. 312, item IV), aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Por fim, não configurado dolo processual, improcede o pedido de condenação da autora nas penas por litigância de má-fé.

Comporta, pois, parcial reforma a r. sentença, apenas para o fim de majorar indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

Frise-se que a fixação de danos morais em valor menor ao pedido não implica em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do C. STJ.

À luz do Tema Repetitivo 1059², firmado pelo C. STJ, ficam majorados os honorários em 15% sobre o valor atualizado da condenação, uma vez que o recurso do requerido foi integralmente desprovido.

² TESE FIRMADA - “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora e, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator